PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006421-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CP, E AINDA § 2º, II, III E IV DO MESMO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. I- O registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto, repise-se, expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características, suplantando aquelas inerentes ao próprio tipo. Sob essas circunstâncias, não há como se acolher a tese de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo. II- No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao acusado não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o acerto da decisão pelo decreto da prisão preventiva, como forma de, tal como entendido na origem, assegurar a preservação da ordem pública e, sobretudo, garantir a aplicação da lei penal. Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. III- Por fim, compulsando-se o in folio, dessume-se que o alegado retardamento do feito, o qual resultaria, em tese, em constrangimento ilegal, não encontra nenhum suporte. Com efeito, conforme extrai-se dos informes judiciais não há qualquer mora no feito que possa ser imputada ao Poder Judiciário, de modo que não há de ser acolhida a tese Defensiva. O exame dos marcos temporais apresentados indica a regular tramitação do processo. IV- PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. V- ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006421-49.2023.8.05.0000, da Vara Crime Comarca de Formosa do Rio Preto, impetrado em favor de , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR a ordem, fazendo-o pelas razões a seguir expostas. Sala das Sessões, de de 2023 DES. PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr., o Relator Des., fez a leitura do voto pela denegação da Ordem, acompanha a Turma julgadora à unanimidade. Salvador, 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006421-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO — BA Advogado (s):

RELATÓRIO Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de , que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA, apontado coator. Trata-se da ação penal em que o Ministério Público move contra os acusados: , incurso, três vezes, no art. 121 do Código Penal, sendo uma delas na forma do seu § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do referido Código; outra na forma do seu § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, de tal Código; e a última na forma do seu § 2º, II, III e IV; todos na forma do art. 29, do Código Penal; , incurso, três vezes, no art. 121 do Código Penal, sendo uma delas na forma do seu § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do referido Código; outra na forma do seu § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, de tal Código; e a última na forma do seu § 2º, II, III e IV; todos na forma do art. 29, do Código Pena; , incurso, duas vezes, no art. 121 do Código Penal, sendo uma delas na forma do seu § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, de tal PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000135-40.2022.8.05.0081 Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): REU: e outros (3) Advogado (s): (OAB:PI13892), (OAB:BA58079). (OAB:RJ093995) SENTENÇA Num. 337700977 - Pág. 1 Código; e a outra na forma do seu $\S 2^{\circ}$, II, III e IV; todos na forma do art. 29, do Código Penal; , conhecido como "CB", incurso, duas vezes, no art. 121 do Código Penal, sendo uma delas na forma do seu § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, de tal Código; e a outra na forma do seu § 2º, II, III e IV; todos na forma do art. 29, do Código, todos devidamente qualificados nos autos, ID 193630527. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 25 de abril de 2022, pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o Art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, e ainda § 2º, II, III e IV do mesmo Código Penal, na forma do art. 29 do CP. Após regular instrução, foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri por infração aos seguintes tipos penais: três vezes, no art. 121 do Código Penal, sendo uma delas na forma do seu § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do referido Código; outra na forma do seu § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, de tal Código; e a última na forma do seu § 2º, II, III e IV; todos na forma do art. 29, do Código Penal, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva do mesmo. Sucede que, conforme sustenta o ilustre Impetrante, o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, pois embasado de forma genérica, ferindo de morte garantias constitucionais. Por outro lado, argui que a prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes, devendo ser aplicadas apenas em ultima ratio. Em razão disso, suscita que a imposição destas seria suficiente para resquardar o devido andamento do processo, até porque a Paciente possui os requisitos subjetivos favoráveis. Com lastro nessa sintética contextualização fática, requer a desconstituição da prisão preventiva do Paciente, concedendo-lhe liberdade provisória, inclusive pela via liminar, para cujo deferimento reputa presentes os necessários requisitos. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 40787258 a 40787266. Desta forma, apreciada a liminar, esta foi indeferida e solicitadas as informações judiciais de praxe, elas foram colacionadas nos autos, nos seguintes termos: "Tendo a denúncia sido recebida e fundamenta em 23 de abril de 2022, pelo então juiz de Direito Substituto, Dr. . Conforme consta nos autos do inquérito policial, o paciente no Habeas Corpus supra numerado fora preso por força de decreto de prisão

preventiva, como garantia da ordem pública. Narra a denúncia que o paciente e mais um outro acusado, em 1º de janeiro de 2022, por volta das 22h00m, próximo ao Povoado Canadá, Formosa do Rio Preto/BA, com unidade de desígnios, por motivo fútil e à traição, tentaram matar , cuja consumação não ocorreu por circunstâncias alheias às vontades daqueles. Descreve, ademais, a inicial acusatória, que ainda em 02 de janeiro de 2022, por volta das 02h30m da madrugada, no Povoado Sucuriu, zona rural de Formosa do Rio Preto/BA, o Paciente, acompanhado dos demais acusados, também com unidade de desígnios, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e à traição, mataram , conhecido como , e, além disso, tentaram matar , cuja morte não ocorreu por circunstâncias alheias às vontades dos agentes (ID n.º 193630527). Regularmente citado, o réu não apresentou defesa previa, conforme certidão de ID. 204439627, de 02 de junho de 2022, apresentou pedido de Revogação de Prisão Preventiva com Liberdade Provisória em 03 de junho de 2022, ID. 203699780. O paciente apresentou Resposta à Acusação no ID $n.^{\circ}$ 213705537, em 07 de junho de 2022. Em 8 de agosto de 2022 este Juízo indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva. Seguindo-se a instrução processual em audiências realizadas em 30 de setembro de 2022 e em 26 de outubro de 2022. As alegações finais do Ministério Público foram apresentadas no ID. 330490797 em 05 de dezembro de 2022, oportunidade em que o membro do Parquet requereu a procedência total da denúncia. Em 14 de dezembro de 2022 A defesa do ora Paciente por sua vez, apresentou alegações finais por memorais no ID n.º 337266064, requerendo sua absolvição sumária nos termos do art. 415, inc. IV, do CPP, em razão de suposta negativa de autoria, ou, a impronúncia, nos termos do art. 414, caput, do indicado Código. Em seguida, em decisão interlocutória mista de pronúncia (ID n.º 337700977), o MM. Juiz de Direito, pronunciou, nos moldes do art. 413 do CPP, o ora Paciente como incurso, por três vezes, nas reprimendas do art. 121 do CP, sendo uma delas na forma do seu § 2º, inc. II e IV, c/c art. 14, inc. II; outra na forma do seu § 2º, inc. II, III e IV, c/c art. 14, inc. II; e a última na forma do seu § 2º, inc. II, III e IV; todos na forma do art. 29, do CP. Mantendo a prisão antes decretada. Em 22 de dezembro de 2022 o Paciente, , apresentou Recurso em Sentido Estrito. Em 11 de janeiro de 2023 proferido despacho de recebimento do recurso e determinada a intimação do Ministério Público para apresentar as contrarrazões. Em 31 de janeiro de 2023 o Ministério Público presentou Contrarrazões de Recurso em Sentido Estrito, ID. 359204044. Em decisão de ID. 379322459, de 03 de abril de 2023 pelo magistrado , foi exercido o juízo de retratação, com manutenção da decisão de pronúncia, e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Atualmente os autos se encontram em fase recursal". Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem. É, em resumo, o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006421-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA Advogado (s): VOTO Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de , que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO BA, apontado coator. Neste âmbito, insurgem-se contra o decreto prisional argumentando, em suma, não estarem caracterizados os reguisitos autorizantes da imposição da medida extrema. Não assiste razão à defesa. Da análise dos autos, extrai-se que o Juízo singular decretou a prisão

preventiva do Paciente, por meio do decreto prisional, ao argumento de necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Desse modo, vejamos excerto do decreto prisional que abordou a necessidade da medida constritiva: "Do acusado (VULGO "RÉGIS) A autoria recai sobre o (VULGO "RÉGIS), que de forma consciente e com vontade de matar tirou a vida das vítimas e tentou contra a vida de outra, tudo por meio de emboscada e traição, sem dar chance de defesa para elas, demonstrando a crueldade dos acusados. Dessa forma há justa causa e estão presentes os reguisitos ensejadores da prisão cautelar. Com efeito, a lei processual penal exige a comprovação da existência de crime e a presença de indícios suficientes de autoria (). Pelas peças de informação denota-se a existência fumus comissi delecti da prática do crime homicídio consumado (duas vezes) e da tentativa de homicídio, todos em suas formas qualificadas pelo emprego de emboscada; traição e dificuldade de reação das vítimas. Relativamente aos indícios suficientes de autoria, verificase que há um lastro probatório firme e robusto a demonstrar que os denunciados foram os autores dos delitos, mormente pelos depoimentos da vítima e testemunhas. Além do mais, a vítima sobrevivente foi alertada por populares para que saísse da cidade já que os acusados estavam em seu encalco para dar cabo a sua vida. Fato grave que é contra a garantia da instrução criminal e à ordem pública. O que evidencia o periculum libertatis. As diligências investigatórias também revelam, estreme de dúvida, que no segundo momento, quando o jovem já estava em poder dos acusados, os denunciados, dolosamente, todos mancomunados entre si, sob odioso pacto de silêncio, em frontal desarmonia com os valores cultivados em sociedade, ceifaram a vida das vítimas amarradas e deitadas ao solo, agindo em atividade típica de grupo de extermínio. Ao mais o crime foi cometido em uma cidade pequena do extremo oeste da Bahia, fato que a liberdade dos acusados coloca em risco sua própria segurança, já que como é notório e sabido no interior do país à população em casos análogos faz justiça com as próprias mãos, o que evidencia a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública no município, sob pena de termos outras barbáries como a analisada no caso. Impulsionados pelo abjeto sentimento de vingança, fundado na briga entre seus parentes e supostamente as vítimas, fato ocorrido em 01 de janeiro de 2022, os denunciados agiram por motivo torpe. Diante desses argumentos expostos, não há como aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão já que teríamos riscos da instrução criminal ser atrapalhada em dois sentidos: o primeiro pelo fato dos acusados querem dar cabo à vida da vítima sobrevivente e o segundo pelo fato de a população local querer fazer justiça com as próprias mãos colocando em risco a segurança dos acusados e a instrução criminal. O requisito da conveniência da instrução criminal está presente pelo fato do denunciado ter fugido para não ser ouvido na delegacia de polícia e pelo temor da vítima com os acusados soltos, fato constatado pelas diligências policiais e depoimentos das testemunhas. O denunciado solto poderá voltar a cometer os delitos, já que a vítima é conhecida e o acusado sabe local de estudos e moradia, bem como a narrativa de que consome drogas e é violento, como evidencia a prova colhida no Inquérito Policial onde o acusado utiliza faca e arma de fogo para cruelmente assassinar as vítimas. Assim necessário é a decretação da prisão preventiva do acusado. [...] Dispositivo: Pelo exposto, presentes os pressupostos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, que justificam a decretação da medida cautelar extrema, acolho o parecer do Ministério Público, para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de , conhecido

como ; , conhecido como ; ; , conhecido como "CB", qualificados nos autos, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação, o que faço com fundamento nos artigos 311 e 312, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal". De mais a mais, a medida fora ratificada no bojo da Sentença de Pronúncia. Naquele momento, o Juízo a quo fundamentou sua Decisão na ausência de alterações fáticas que ensejem a revogação preventiva dos Denunciados. Atrelado a isto, salientou o perigo à ordem pública, na medida em que os Acusados geram temor para a instrução processual, podendo, ainda, constranger testemunhas e embaraçar a colheita de provas. Neste sentido (ID. 40787266, Pje 2º Grau): "Em relação a prisão preventiva dos acusados, não há nos autos elementos que autorizem a liberdade provisória. A revogação aplica-se aos casos de prisão cautelar (temporária ou preventiva), que precisam de requisitos para serem decretadas. Quando o magistrado constatar que as exigências legais não estão mais presentes, deve revogar a prisão ou substituíla por medidas cautelares diversas. Consta dos autos do inquérito e da denúncia que os três réus foram presos por mandado de prisão preventiva exarado por este juízo e deu-se por terem matado uma vítima e tentado matar, não consumando por circunstâncias alheias a vontade, a segunda vítima, sendo instaurado. Há nos autos os laudos de exame cadavérico e exame de corpo de delito da vítima sobrevivente que demonstram a materialidade do delito. Não vislumbro excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, tendo em vista que da data da citação até a presente não transcorreu o lapso temporal de 181 dias conforme narrado pela defesa. Contudo, mesmo que houvesse o transcurso do lapso temporal não há elementos capazes de concluir que houve desídia do juízo em não dar andamento ao feito. Outrossim, não houve também, alterações fáticas da situação dos custodiados que ensejam o pedido de revogação da prisão preventiva. Como é sabido, a revogação da prisão preventiva dá-se quando ocorre ilegalidade no ato acautelatório. Conforme fundamentado, não existe violação da lei ou da Constituição a ensejar a revogação da custódia do acusado. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A criminalidade está se instalando nos arredores do município de Formosa do Rio Preto, homicídio consumado e o homicídio tentado, o que gera grande dano à ordem pública, além disso, por portar arma de fogo, os acusados geram temor para que a instrução processual não transcorra dentro do fluxo normal, podendo, com suas liberdades, constrangerem testemunhas, embaraçando a colheita de provas da defesa e da acusação. Com efeito, a lei processual penal exige a comprovação da existência de crime e a presença de indícios suficientes de autoria. Pelas peças de informação e dos elementos colhidos no contraditório judicial, denota-se a existência fumus comissi delecti da prática do crime de homicídio, na modalidade consumada e outro homicídio na modalidade tentada. Relativamente aos indícios suficientes de autoria, verifica-se que há um lastro probatório firme e robusto a demonstrar os denunciados como autores do delito, mormente pelos depoimentos das testemunhas. Quanto ao periculum libertatis, verifico que, os acusados cometeram os delitos típicos de homicídio consumado e homicídio tentado de forma brutal, em emboscada, o que gera perigo para toda sociedade e para vítima sobrevivente. Assim, a

custódia cautelar segregatória deve ser mantida. Pelo exposto, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA DOS AČUSADOS, ; e , eis que não houve alteração fática e não há ilegalidade a ser sanada". Trata-se, portanto, de elementos concretos hábeis a justificar a imposição da medida extrema. Em verdade. bem fundamentou o Juiz a quo ao apontar o risco concreto contra a incolumidade da ordem pública, tendo a necessidade de resguardo da ordem pública, ante o risco que a soltura do Paciente representa ao meio social no qual se acha inserido, bem como o risco de aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Nessa senda, assinalou o Magistrado a quo a gravidade concreta do delito perpetrado, a revelar a necessidade do acautelamento social, bem como a necessidade resquardar a aplicação da lei penal, ao justificar nos informes: "Excelência, com a devida Vênia, não há nenhuma sustentabilidade fática nem jurídica a alegação de deficiência na fundamentação do decreto de prisão preventiva do paciente, por carecer de fundamentação idônea e por ter sido embasado de forma genérica ferindo de morte garantias constitucionais, visto que a decisão fora robustamente fundamentada, analisando-se a gravidade concreta da conduta delitiva dos réus, pois conforme consta dos autos do inquérito e da denúncia o ora paciente e os demais réus foram presos por mandado de prisão preventiva exarado por esse juízo e deu—se por terem matado uma das vítimas, sendo que a outra, o homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, havendo nos autos os laudos de exame cadavérico e exame de corpo de delito da vítima sobrevivente que demonstram a materialidade do delito, tendo, assim, a segregação cautelar corporal do paciente sido motivada com base na real e concreta ameaça à ordem pública. Portanto, não há nos autos, a nosso ver, elementos que autorizem a liberdade provisória do paciente, tendo em vista que, a revogação aplica-se aos casos de prisão cautelar (temporária ou preventiva), que precisam de requisitos para serem decretadas. Quando o magistrado constatar que as exigências legais não estão mais presentes, deve revogar a prisão ou substituí-la por medidas cautelares diversas, o que não se vislumbra nos autos em comento, além disso, não houve também, alterações fáticas da situação dos custodiados que ensejam o pedido de revogação da prisão preventiva. Destaca-se por oportuno que a prisão preventiva do paciente fora motivada com base na ameaça à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. A esse respeito assim se manifestam os Tribunais Superiores, infra: CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. In casu, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na periculosidade social do paciente, demonstrada pela gravidade in concreto do delito — estupro com relato de violência física intensa —, o que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 489100 PR 2019/0009091-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 21/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019) Ademais, conforme certidão de ID 187371259, consta que o paciente responde ao TCO nº 0000371-70.2018.8.05.0081, pelo delito de lesão corporal leve, também estando pronunciado na ação penal de competência do júri n.º 0000072-16.2006.8.05.0081 pelo crime de homicídio qualificado. Portanto, Excelência, por todo o exposto, entendo que a prisão cautelar do acusado supranominado deva ser mantida". Assim, conforme exposto, o delito mostra-se de extrema gravidade, colocando em

risco a ordem pública, conforme certidão de ID 187371259, consta que o paciente responde ao TCO nº 0000371-70.2018.8.05.0081, pelo delito de lesão corporal leve, também estando pronunciado na ação penal de competência do júri n.º 0000072-16.2006.8.05.0081 pelo crime de homicídio qualificado. Encontra-se cristalino que a magistrada decretou a prisão preventiva do paciente, com o objetivo de se garantir a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, considerando a periculosidade do agente. A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. Ressalto que, outra medida cautelar prevista no Código de Processo Penal não se adequa neste momento ao presente caso, visto que, a ordem pública quebrada, pelos motivos explanados, a gravidade do delito e o modus operandi, enseja o acautelamento. Neste viés, acerca do suposto constrangimento ilegal quando da prisão provisória, impõe esclarecer que, contrariamente ao que sustenta o Impetrante, além de subsistirem, inequivocamente, os requisitos imprescindíveis à sua decretação, esta encontra-se embasada, efetivamente, em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição. Portanto, o registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto, repise-se, expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características, suplantando aquelas inerentes ao próprio tipo. A gravidade em concreto da conduta delitiva é amplamente admitida para respaldar o recolhimento cautelar, especialmente quando, como na hipótese dos autos, assentada em prática ardilosa e significativamente violenta. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL INIDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime tentativa de homicídio praticado, por meio de 16 facadas, em razão de sua ex-companheira ter, anteriormente, terminado o relacionamento. Não causando o óbito por circunstância alheia à vontade dele. 4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 293.582/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta, para garantia da aplicação da lei penal, evidenciada na evasão do réu do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido."(RHC 70.599/ SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. I — Denotou—se à evidência que o Decreto Constritor Preventivo resultou concretamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do crime em tela, da sua motivação, da periculosidade social da paciente, extraída do modus operandi do suposto delito, que teria sido motivado por discussão banal, não se consumando o crime por que a vítima correu do agressor, depois de receber seis facadas no abdômen e nas costas, e foi socorrida com terceiros com presteza. II - Ordem denegada. Decisão unânime." (TJ-PE - HC: 3191182 PE, Relator: , Data de Julgamento: 24/09/2014, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/10/2014) "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o enunciado 21 desta Corte, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução criminal. 2. A decretação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do réu ou acusado, deve, de fato, redobrar-se de prudência, tendo em vista sua função meramente instrumental, uma vez que visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional condenatório; destarte, em obediência ao princípio da não-culpabilidade, a medida extrema deve fundar-se em razões objetivas e concretas, que indiquem sua correspondência com as hipóteses legais do art. 312 do CPP. 3. No entanto, in casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados a periculosidade do réu, aferida através do modus operandi em que o ilícito se deu, de forma cruel e violenta (homicídio qualificado pela impossibilidade de defesa da vítima, morta a facadas dentro de sua própria casa), conjuntamente com o fato do paciente ter tentado evadir-se do distrito da culpa, constituem motivação idônea, que torna imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de se resguardar a ordem pública, e assegurar a futura aplicação da lei penal. Precedentes. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (STJ - HC: 86768 RS 2007/0161349-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 28/11/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.12.2007 p. 261) [Destaques acrescidos] Sob essas circunstâncias, não há como se acolher a tese de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao acusado não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Nesse sentido, colaciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. , no HC HC 115602/RJ: HABEAS CORPUS.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃOPREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVASFAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I 🔢 A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II 🖫 Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III. As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV 🖫 Habeas corpus denegado. (grifamos) (19 de Março de 2013, Min. , STF, HC HC 115602/RJ). Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o acerto da decisão pelo decreto da prisão preventiva, como forma de, tal como entendido na origem, assegurar a preservação da ordem pública e, sobretudo, garantir a aplicação da lei penal. Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. Nesse sentido: "[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des., Julgamento: 29/06/2015, 1^a Câmara Criminal, Publicação: 02/07/2015). (grifo acrescido). Por fim, compulsando-se o in folio, dessume-se que o alegado retardamento do feito, o qual resultaria, em tese, em constrangimento ilegal, não encontra nenhum suporte. Como cediço, o excesso de prazo deve ser observado, fundamentalmente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. Com efeito, conforme extrai-se dos informes judiciais não há qualquer mora no feito que possa ser imputada ao Poder Judiciário, de modo que não há de ser acolhida a tese Defensiva. O exame dos marcos temporais apresentados indica a regular tramitação do processo. Pelos fundamentos esposados, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de DENEGAR a ordem de habeas corpus, uma vez não se vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. Salvador, de de 2023 Relator